

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**LEI Nº. 7.263 MACEIÓ/AL, 19 DE OUTUBRO DE 2022.**

PROJETO DE LEI Nº. 266/2022  
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A  
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2023 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL  
APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36  
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A  
SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no §2º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 74, inciso II, §2º, da Lei Orgânica do Município de Maceió e no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2023, compreendendo:

- I - Das disposições preliminares;
- II - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- III - Das diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - As alterações na legislação tributária do Município;
- VII - As transferências públicas;
- VIII - As despesas de capital;
- IX - As disposições finais.

**CAPÍTULO II**  
**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023, atendidas as despesas obrigatórias e legais e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social são especificadas no Anexo - Das Metas e Prioridades da Administração Municipal, sendo estabelecidas por poder, programas e subações, e deverão estar compatíveis com a Lei Municipal nº 7.131, 21 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o Plano Plurianual, para o período de 2022 a 2025, e ainda, a Lei Orçamentária Anual para 2023.

Art. 3º. As Metas Fiscais e os Riscos Fiscais são definidos de acordo com os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**Seção I**  
**Das Prioridades Sociais para da Administração Pública  
Municipal.**

Art. 4º A elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2023 se efetivará considerando as diretrizes estratégicas que compõem a administração municipal, quais sejam:

- I - Ampliação e integralidade no acesso à saúde pública independente de renda, classe social, gênero ou etnia;
- II - Redução das desigualdades sociais e garantia dos direitos dos cidadãos e cidadãs;
- III - Garantir sustentabilidade financeira e equilíbrio fiscal do município;
- IV - Implantar em Maceió uma política urbana e ambiental mais inclusiva, eficiente e segura levando em conta a população humana e animal;
- V - Tornar Maceió uma cidade referência em acessibilidade, reduzindo todos os tipos de barreiras, sejam elas arquitetônicas, urbanísticas, atitudinais, sociais, tecnológicas, nos transportes, ou de comunicação;
- VI - Tornar Maceió a capital referência em desenvolvimento econômico - ecológico sustentável;
- VII - Tornar Maceió uma cidade digital e inteligente;
- VIII - Universalizar o acesso à educação no Município, garantindo a permanência e aprendizado contínuo e de qualidade dos estudantes. Assegurando a formação continuada dos(as) trabalhadores(as) da educação para lidar com as demandas da escola;
- IX - Fortalecimento da coordenação do governo.

### **CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

#### **Seção I**

##### **Da Estrutura do Orçamento**

Art. 5º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para 2023 será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as normas da Constituição, Lei Orgânica do Município, Lei Federal no 4.320, de 1964 e Lei Complementar no 101, de 2000.

§1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal;

II - O Orçamento da Seguridade Social.

§2º. O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a receita em adendo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial no 163, de 2001.

§3º. O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social serão desdobrados até modalidade de aplicação.

Art. 6º. As emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, sendo de natureza obrigatória o uso de 0,8% (oito décimos por cento), do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, aplicando a metade deste percentual à ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º. A destinação prevista no caput deste artigo deverá atender às regras estabelecidas nesta lei de diretrizes orçamentárias e poderá ser entidades que desenvolvam atividades sociais e que atendam aos preceitos da legislação vigente.

§2º. As emendas individuais aprovadas em Plenário e Sancionadas pelo Prefeito deverão ter destaque em forma de anexo na LOA 2023 contendo o autor da emenda, número da emenda, Funcional Programática, Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação/Fonte, Objeto/Justificativa da emenda e o valor da emenda;

§3º. Os parlamentares autores das emendas individuais deverão apresentar, via processo administrativo digital aberto no SUPE - SISTEMA UNIFICADO DE PROCESSO ELETRÔNICO, à Secretaria Municipal de Governo – SMG, em até trinta dias após a promulgação da Lei Orçamentária Anual, as respectivas propostas atinentes às ações previstas, contendo as seguintes informações:

I - identificação do autor da emenda e da organização da sociedade civil indicada, quando for o caso, com a justificativa pela sua escolha;

II - órgão executor e dotação orçamentária respectiva;

III - dados cadastrais da organização da sociedade civil;

IV - dados do representante legal da sociedade civil.

§4º. A execução orçamentária e financeira das emendas a que se refere o caput deste artigo, dar-se-á de forma equitativa na programação, definidos em decreto do Poder Executivo.

I - Considera equitativa a execução das emendas de caráter obrigatório, devendo as mesmas serem de forma igualitária e impessoal, independentemente da autoria;

II - As programações orçamentárias previstas no caput do artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§5º. No caso de impedimento de ordem técnica, atestada pelas Secretarias responsáveis pela operacionalização dos recursos advindos das emendas aprovadas, serão adotadas as seguintes medidas:

I - O Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo, enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento de ordem técnica;

II - Após notificação de impedimento de ordem técnica, ao Poder Legislativo, quanto à execução da emenda parlamentar, e o parlamentar não indicar outra destinação dos recursos orçamentários no prazo de 30 dias, estes reintegrar-se-ão à reserva de contingência.

III - O prazo para que o Poder Legislativo corrija os impedimentos de ordem técnica será de 30 dias, a contar da devida notificação.

§6º. Constatada na reestimativa da receita e da despesa, risco ao cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido em índice igual ao incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 7º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal de Maceió para o exercício de 2023 conterà:

I - projeto de lei;

II - mensagem do prefeito;

III - anexos de demonstrativos gerais;

IV - anexos de demonstrativos temáticos.

Parágrafo único. O anexo de demonstrativos gerais incluirá:

I - Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo Categoria Econômica;

II - Evolução da Receita;

III - Receita Segundo as Categorias Econômicas;

IV - Evolução da Despesa;

V - Natureza da Despesa;

VI - Programa de Trabalho - Geral;

VII - Programa de Trabalho - Fiscal;

VIII - Programa de Trabalho - Seguridade;

IX - Demonstrativo Funções, Subfunções e Programas por Projetos e Atividades - Geral;

X - Demonstrativo Funções, Subfunções e Programas por Projetos e Atividades - Fiscal;

XI - Demonstrativo Funções, Subfunções e Programas por Projetos e Atividades - Seguridade;

XII - Demonstrativo da Despesa com Funções, Subfunções e Programas conforme o vínculo com os recursos – geral;

XIII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o vínculo com os recursos – Fiscal;

XIV - Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o vínculo com os recursos – Seguridade;

XV - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções – Geral;

XVI - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções – Fiscal;

XVII - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções – Seguridade;

XVIII - Demonstrativo Consolidado da Despesa por Órgão – Geral;

XIX - Demonstrativo Consolidado da Despesa por Órgão - Fonte Tesouro;

XX - Demonstrativo Consolidado da Despesa por Órgão - Outras Fontes;

XXI - Orçamento da Criança e do Adolescente – OCA;

XXII - Relatório Emendas Parlamentares;

XXIII - Relatório Emendas Cidadãs.

## **Seção II**

## **Da Transparência e a ampla participação social**

Art. 8º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2023, abrangerão os Poderes Legislativos e Executivo, devendo ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma destas etapas.

§ 1º. A transparência e a ampla participação social são asseguradas por meio da realização de audiências públicas presenciais e/ou consulta eletrônica, voltadas à elaboração da Lei Orçamentária.

§2º. Compete à Secretaria Adjunta de Orçamento Municipal (SAOM), da Secretaria Municipal Economia (SEMEC), com apoio dos órgãos que compõe a administração direta e indireta do município, a organização do processo de consulta, acompanhamento e monitoramento das discussões sobre a proposta orçamentária anual, de modo a garantir a participação social na elaboração e gestão do orçamento.

§3º. Para custear as ações demandadas pela sociedade, o Poder Executivo destinará na Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2023 em percentual 2% (dois por cento) da Receita Tributária Líquida efetivamente realizada do Município para atender ações de caráter democrático.

### **Seção III**

#### **Da Reserva de Contingência**

Art. 9º. A Lei Orçamentária conterá no orçamento fiscal “Reserva de Contingência”, em montante equivalente a até 5,0% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a ser utilizada para atender às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo a Reserva de Contingência ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, a partir do 3º quadrimestre.

§ 1º. Caso os valores destinados para outros riscos fiscais, conforme Demonstrativos de Riscos Fiscais e Previdenciários não ocorram, o Poder Executivo, desde que autorizado pelo Poder Legislativo, poderá utilizá-los como recurso para abertura de créditos adicionais.

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 30 de junho de 2023, poderão ser utilizados, desde que autorizado pelo Poder Legislativo, para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

§ 3º. Desde que autorizado pelo Poder Legislativo, poderá o Poder Executivo indicar como recurso, a Reserva de Contingência, servindo de aporte legal, quando da formulação de convênios a serem assinados com outras esferas de governo, conforme Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016 e suas alterações.

§4º. O recurso de Reserva de Contingência indicado na formulação de convênios deverá ser substituído, quando forem elaborados os créditos adicionais.

§5º. Caso não seja utilizada a Reserva de Contingência até o mês de outubro, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos nas áreas de assistência social, saúde e educação ou na execução de obras públicas de infraestrutura, devidamente comprovados.

§6º. Ocorrendo o disposto no parágrafo anterior, o Executivo poderá reservar percentual de 20% (vinte por cento) do valor remanescente da Reserva de Contingência para riscos fiscais imprevistos nos meses de novembro e dezembro.

§7º. Para que o Poder Executivo utilize o recurso da Reserva de Contingência é indispensável a prévia autorização do Poder Legislativo.

### **Seção IV**

#### **Do Legislativo Municipal**

Art. 10. A Câmara Municipal de Maceió encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para o exercício de 2023,

para inserção no projeto de Lei Orçamentária, até 15 de setembro de 2022, observado o disposto nesta lei.

§1º. A proposta orçamentária do Poder Legislativo para o exercício de 2023 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta lei e em consonância com os limites fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

§2º. A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, e conforme o disposto no art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município.

§3º. A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Projeto de Lei Orçamentária para 2023 terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2022, conforme limite determinado pelo caput do artigo 29-A da Constituição Federal.

#### **Seção V**

#### **Do Demonstrativo do Orçamento da Criança e Adolescente (OCA)**

Art. 11. O poder Executivo acrescentará, em forma de anexo, demonstrativo do Orçamento da Criança e Adolescente (OCA), com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle.

§1º. Para fins desta Lei, considera-se Orçamento da Criança e Adolescente a soma dos gastos orçamentários exclusivamente destinados às ações e aos programas direcionados à Política da Criança e Adolescente.

§2º. O demonstrativo do OCA a que se refere o caput do artigo deverá conter as seguintes informações, discriminadas por unidade orçamentária:

- a) função e subfunção;
- b) programa e subação;
- c) fonte de recurso;
- d) tipo (exclusivo e/ou não exclusivo);
- e) crédito orçamentário.

§3º. Fica vedado a suspensão e o remanejamento orçamentário de qualquer ação constante no anexo destinado ao Orçamento da Criança e Adolescente.

§4º. A vedação do remanejamento orçamentário citado no parágrafo anterior não se aplicará quando o remanejamento for entre as ações orçamentárias constantes no anexo do Orçamento da Criança e Adolescente.

Art. 12. A Administração Municipal elaborará e publicará, em seu sítio eletrônico na internet, até o mês de junho de cada ano, relatório sobre o Orçamento da Criança e do Adolescente – OCA.

Parágrafo único. O relatório a que se refere o caput do artigo deverá conter as seguintes informações, discriminadas por unidade orçamentária, para valores em reais e metas físicas:

- a) previsão e execução orçamentária do exercício anterior;
- b) diferença entre a previsão e a execução orçamentária do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais;
- c) previsão orçamentária do exercício atual;
- d) o percentual de execução da ação prevista;
- e) órgão administrativo que se encontrará a execução da ação;
- f) diferença entre a previsão orçamentária do exercício atual e a do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais.

#### **Seção V-A**

Art. 12-A. O Poder Executivo evidenciará, em forma de anexo, na lei orçamentária anual – LOA, o Demonstrativo do Orçamento do Idoso, com o objetivo de aprimorar a transparência, a fiscalização e o controle social.

§1º. Para fins desta Lei, considera-se Orçamento do Idoso, a soma dos gastos orçamentários de um conjunto de subações que tenham em seus objetivos, ainda que de forma implícita, a finalidade de assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

§2º. As subações devem ser selecionadas, agregadas e consolidadas na lei orçamentária anual, após análise ao plano

plurianual 2022-2025.

§3º. O demonstrativo do Orçamento do Idoso a que se refere o caput do artigo deverá conter as seguintes informações, discriminadas por unidade orçamentária:

- a) função e subfunção;
- b) programa e subação;
- c) fonte de recurso;
- d) tipo (exclusivo e/ou não exclusivo);
- e) crédito orçamentário.

§4º. São consideradas exclusivas, devendo receber cem por cento dos recursos previstos, as subações que influenciam diretamente na promoção da Política Municipal da Pessoa Idosa (PMPI) e, não exclusivas, devendo receber vinte e cinco por cento dos recursos, as subações com médio impacto sobre a promoção e melhoria das condições de vida do idoso.

§5º É vedado a suspensão e o remanejamento orçamentário de qualquer ação constante no anexo destinado ao Orçamento do Idoso.

§6º A vedação do remanejamento orçamentário citado no parágrafo anterior não se aplicará quando o remanejamento for entre as ações orçamentárias constantes no anexo do Orçamento do Idoso.

Art. 12-B. A Administração Municipal elaborará e publicará, em seu sítio eletrônico na internet, até o mês de junho de cada ano, relatório sobre a execução do Orçamento do Idoso.

Parágrafo único. O relatório a que se refere o caput do artigo deverá conter as seguintes informações, discriminadas por unidade orçamentária, para valores em reais e metas físicas:

- a) previsão e execução orçamentária do exercício anterior;
- b) diferença entre a previsão e a execução orçamentária do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais;
- c) previsão orçamentária do exercício atual;
- d) diferença entre a previsão orçamentária do exercício atual e a do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais.

## **Seção VI**

### **Orçamento Para O Custeio Relativo Ao Benefício Para O Transporte Público**

Art. 13. O poder executivo acrescentará, em forma de anexo, demonstrativo do Orçamento para o custeio relativo ao benefício para o transporte público, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle.

§1º O demonstrativo a que se refere o caput do artigo deverá conter as seguintes informações, discriminadas por unidade orçamentária:

- a) função e subfunção;
- b) programa e subação;
- c) fonte de recurso;
- d) tipo (exclusivo e/ou não exclusivo);
- e) crédito orçamentário.

Art. 14. A Administração Municipal elaborará e publicará, em seu sítio eletrônico na internet, até o mês de junho de cada ano, o Orçamento para o custeio relativo ao benefício para o transporte público.

Parágrafo único. O relatório a que se refere o caput do artigo deverá conter as seguintes informações, discriminadas por unidade orçamentária, para valores em reais e metas físicas:

- a) previsão e execução orçamentária do exercício anterior;
- b) diferença entre previsão e execução orçamentária do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais;
- c) previsão orçamentária do exercício atual;
- d) diferença entre previsão orçamentária do exercício atual e do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais.

## **Seção VII**

### **Das Alterações da Lei Orçamentária**

Art. 15. Observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, devidamente justificados, nos termos dos arts. 42, 43 e 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para

a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais, observado, em relação aos créditos adicionais suplementares, em limite a ser fixado na Lei Orçamentária Anual de 2023.

§1º. O Poder Executivo poderá criar estruturas de natureza de despesa (categoria econômica, grupo, modalidade e elemento de despesa) e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

§2º. Sem prejuízo do disposto no caput, fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais, após conhecimento e prévia autorização do Poder Legislativo quando o valor das dotações exceder o percentual de remanejamento.

§3º. Remanejar recursos entre despesas do mesmo programa, grupo, modalidade de aplicação e fonte de recurso alocadas em atividades, projetos e operações especiais desde que não onere valor da subação.

§4º. Ficam excluídos do limite estabelecido no caput deste artigo os créditos adicionais suplementares:

I - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980;

II - destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública; III - destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais decorrentes do recebimento de recursos extraordinários;

IV - destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal;

V - destinados a suprir insuficiências nas dotações das funções Educação, Assistência Social e Saúde;

VI - abertos com recursos de operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;

VII - abertos com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais; VIII - abertos com recursos provenientes do Orçamento do Estado de Alagoas para cobertura de quaisquer despesas.

§5º. Os recursos destinados ao pagamento do grupo de natureza de despesa de pessoal poderão ser remanejados para outras despesas, desde que, comprovadamente, os eventos que subsidiaram a previsão da despesa de pessoal não se concretizem.

§6º. Quando da abertura de créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação, superávit financeiro ou produtos de operações de crédito autorizadas nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, conforme previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

## **Seção VIII**

### **Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária**

Art. 16. Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, oferecendo as garantias usuais necessárias, na forma do § 8º do art. 165 da Constituição Federal de 1988 e do art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores.

Parágrafo Único. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido projeto ao Poder Legislativo.

## **Seção IX**

### **Da Limitação de Empenho**

Art. 17. Na hipótese da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, será feita observando as diretrizes aludidas no art. 9º da Lei Complementar Federal no 101, de 2000, e alterações posteriores, e dar-se-ão por estabelecimento de percentuais específicos para o conjunto de Projetos e Atividades, buscando-se preservar os gastos com Pessoal, Encargos Sociais e Dívida Pública.

§1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante a tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§2º. O Chefe de cada Poder, com base na comunicação que trata o parágrafo anterior publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão terá como limite, sendo necessário acordo entre as Casas para que haja limitação de empenho.

## **Seção X Da Geração de Despesas**

Art. 18. As despesas obrigatórias de caráter continuado, quando planejadas durante o exercício econômico-financeiro de 2023, serão acompanhadas dos documentos aludidos no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores.

Art. 19. A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa serão acompanhados de estimativa do impacto orçamentário financeiro e de declaração do ordenador da despesa quanto à adequação com a LOA e à compatibilidade com o PPA, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores.

Art. 20. Para os efeitos do §3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassem os limites a que se referem os incisos I e II do caput e o § 1º do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

## **Seção XI Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**

Art. 21. O Poder Executivo, por meio de decreto, em observância ao art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelecerá, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, a programação financeira e o cronograma anual de execução mensal de desembolso, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Economia - SEMEC, divulgará, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando-o até modalidade, em cada unidade orçamentária contida no Orçamento Fiscal.

## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 23. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

Art. 24. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal.

Art. 25. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo da Secretaria Municipal de Economia, conforme plano financeiro nos termos do art. 100 da CF/1988.

Art. 26. A Lei Orçamentária de 2023 incluirá dotações para o pagamento de precatórios, conforme dispõe a Emenda



Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021 e a Portaria STN no 375, de 8 de julho de 2020.

Art. 27. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal Economia - SEMEC, via Sistema Unificado de Processo Eletrônico - SUPE a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, discriminada por órgão devedor da administração direta ou indireta, apresentados até 1º de julho, para pagamento até o final do exercício seguinte, em conformidade com o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 62, de 9 de dezembro de 2009; nº 94, de 15 de dezembro de 2016; e o art.101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 94, de 15 de dezembro de 2016; nº 99, de 14 de dezembro de 2017; e nº 109, de 15 de março de 2021, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado;
- VIII - número da Vara ou Comarca de origem.

§1º. A relação dos débitos de que trata o caput deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e, pelo menos, um dos seguintes documentos:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§2º. A forma de pagamento e a atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes observarão, no exercício de 2022, os índices adotados pelo Poder Judiciário, conforme disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 62/2009 e no Decreto nº 213/2010.

Art. 28. O pagamento das obrigações de pequeno valor de que trata o art. 100, §3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000 e pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, sujeitar-se-á ao disposto na Lei nº 11.467/2011.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 29. As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2023, com base na folha de pagamento de junho de 2022, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, observadas as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 17 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:

- I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores, deve ser inferior a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) do limite apurado da despesa total com pessoal, no exercício de 2022 da receita corrente líquida;
- II - criação e extinção de cargos públicos;
- III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.
- V - implantação do piso nacional da enfermagem de acordo com a Lei nº 14.434 de 04 de agosto de 2022;
- VI - implantação do piso nacional de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, conforme a Emenda Constitucional nº120 de 05 de maio de 2022;
- VII - consolidação do Decreto nº 7.463 de 10 de dezembro de 2012 que contempla a categoria dos profissionais de odontologia.

## **CAPÍTULO VI**

## **DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Art. 30. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei que lhe permita conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar 101/2000- LRF.

§1º. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme preceitua o § 3º do art. 14 da LRF.

§2º. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, deverá observar a devida anulação de despesas em valor equivalente, caso produza impacto financeiro no mesmo exercício respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

## **CAPÍTULO VII DAS TRANSFERÊNCIAS PÚBLICAS**

Art. 31. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parceria, termo de colaboração, termo de fomento, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 32. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais suplementares de quaisquer recursos, inclusive os provenientes das receitas próprias das entidades mencionadas nesta Lei, transferências para clubes e associações ou quaisquer entidades congêneres, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam ações de interesse público, observado o disposto no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, Lei Federal 13.019 de 31 de julho de 2014 e legislação municipal vigente e que não preencham uma das seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e registrada no CNEAS - Cadastro Nacional de Entidades da Assistência Social;

II - Sejam voltadas para as ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pela Santa Casa de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos;

III - Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

IV - Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei 4.320/64, bem como ao disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V - Sejam qualificadas como organizações sociais; VII. Sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado como Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VI - Sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde esteja indicado o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal nos projetos e eventos.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS;
- f) Certidão Negativa de Débito Trabalhista;
- g) Declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de vinte e quatro meses;
- h) Plano de aplicação dos recursos solicitados;
- i) Balanço e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios.

Art. 33. A transferência de recursos públicos, a título de subvenções econômicas, para cobrir necessidades de pessoas jurídicas com fins lucrativos deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, desporto, turismo, educação ou cultura.

§1º. A transferência de recursos dependerá de parecer prévio do ordenador de despesa, do Órgão Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada e da PGM.

§2º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções econômicas, a entidade deverá apresentar:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS;
- f) Certidão Negativa de Débito Trabalhista;
- g) Declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos (Redação dada pela emenda nº 05/2021);
- h) Plano de aplicação dos recursos solicitados; e
- i) Balanço e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios.

Art. 34. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos públicos às entidades privadas que estejam com prestações de contas irregulares ou inadimplentes com o município de Maceió.

Art. 35. As parcerias voluntárias envolvendo ou não transferências de recursos financeiros deverão observar as condições e exigências das Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

Art. 36. O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de contribuições e auxílios às pessoas físicas e às entidades privadas sem fins lucrativos, conforme determinar a legislação vigente na data dos repasses.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados pelos termos de colaboração, fomento ou termos afins, conforme determinam o art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e suas alterações e a exigência do art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 37. O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de benefício financeiro mensal para pagamento de aluguel de imóveis de terceiros, em favor de famílias na situação habitacional de emergência e de baixa renda, por meio da implantação do Programa de Aluguel Social (PAS).

Art. 38. O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos a título de subvenção econômica autorizados por lei específica, incluídos na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados mediante termos de colaboração, fomento ou termos afins, conforme determinam o art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e suas alterações, e o art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF.

Art. 39. Cada unidade orçamentária destinará obrigatoriamente o valor correspondente ao aporte local, exigido por outras

esferas de governo, para a efetivação de Transferências Voluntárias.

## **CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS DE CAPITAL**

Art. 40. Na programação da despesa não poderão ser:

- a) Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- b) Incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos na forma do § 3º, do art. 167, da Constituição Federal, de 1988.

Art. 41. As condições para a contratação, o custo de referência e a execução das obras e dos serviços de engenharia, executados com recursos dos orçamentos de outros entes e agentes financeiros, atenderão os critérios estabelecidos pela legislação pertinente do órgão concedente.

Parágrafo único. Cabe à municipalidade prezar pela contratação de empresas que tenham em suas atividades e serviços a busca pela inovação, redução de impacto ambiental, controle de origem das matérias primas, respeito a criança, salubridade do trabalho, respeito às comunidades tradicionais, mananciais, logística reversa e afins.

I - garantir a responsabilidade ambiental na contratação e produção e execução de trabalho na cidade.

II - promover e valorizar empresas que trabalham com responsabilidade ambiental e social de forma inovativa, inteligente e ecológica.

III - criar um ambiente de estímulo e fomento ao surgimento de empresas que trabalham de forma criativa, com inovação e fazendo uso de matéria prima - inclusive logística reversa, mão de obra e inteligência local, fomentando o desenvolvimento e emancipação das atividades originais, locais e vernaculares.

Art. 42. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§1º. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§2º. Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes, cancelados após análise econômico-financeira da Secretaria Municipal de Economia.

Art. 43. A Lei Orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias públicoprivadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 44. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 45. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

§ 2º. É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do sistema contábil utilizado após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Art. 46. Se a Lei Orçamentária não for votada até o último dia do exercício de 2022, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na razão de 1/12 (um doze avos), com ações custeadas exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Municipal.

§1º. Caso a Lei Orçamentária tenha sido votada e não publicada, aplicar-se-á o disposto no “caput” deste artigo.

§2º. Fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Economia fazer publicar a programação financeira mensal, compatível com o Projeto de Lei Orçamentária encaminhado ao Poder Legislativo, na razão 1/12 (um doze avos) dos valores consignados às dotações orçamentárias.

§3º. O disposto no caput deste artigo não se aplica às despesas com pessoal e encargos sociais, educação, saúde e assistência social, bem como as despesas da dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

Art. 47. Na apreciação pelo Poder Legislativo Municipal do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2022-2025 e com esta Lei, indicando:

- a) órgão e unidade orçamentária;
- b) a funcional programática;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) recursos vinculados a fins específicos;
- d) recursos de convênios, contratos de repasse e instrumentos similares;
- e) recursos decorrentes de operações de créditos;
- f) contrapartida obrigatória do tesouro municipal a recursos transferidos ao município; g. recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade.

III. sejam relacionadas com:

- a) correção de erros ou omissões; ou
- b) dispositivos do texto do projeto de Lei.

§1º. As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômico-financeira e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária anual;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§2º. A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

§3º. O Poder Legislativo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, ao Projeto de Lei, às Emendas e ao Parecer Final das emendas apresentadas.

Art. 48. Os recursos decorrentes de emendas, que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementares e especiais, nos termos do § 8º, do art. 166, da Constituição Federal, de 1988.

Art. 49. Fica vedado o uso de receitas indenizatórias ou compensatórias para gasto corrente para despesa de pessoal e encargos sociais, exceto as decorrentes de dívidas e indenizações.

Art. 50. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, acordos e ajustes favoráveis ao Município e necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da administração de todas as esferas de governo, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

§1º. A administração pública municipal adotará a Agenda Ambiental do Ministério do Meio Ambiente, assim como regras e portarias do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) em sua gestão visando o estabelecimento de programas que visem o reequilíbrio ambiental em seus diversos

aspectos. Com a finalidade de promover a responsabilidade socioambiental e a adoção de procedimentos, referenciais de sustentabilidade e critérios socioambientais nas atividades do setor público em concordância com a Agenda 21 e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU).

§2º. O município também deverá cumprir com os planos de manejo referente às Áreas de Preservação Ambiental (APA) e Áreas de Preservação Permanente (APP) definidas dentro da Região Metropolitana de Maceió (RMM), conforme a seguir:

I - garantir a responsabilidade ambiental (fauna, flora, vegetação, geografia, estabilidade geológica entre outros objetivos previstos no CONAMA) na execução de obras, planos e projetos para a cidade;

II - realizar campanhas para apresentação e incentivo à conservação ambiental urbana e preservação das áreas de APP (CONAMA);

III - Realizar estudos, planos e projetos que visem reduzir os desequilíbrios ambientais urbanos (inundações, erosão, afundamento, assoreamento entre outros) observados recentemente no território de Maceió;

IV - Realizar desapropriação, regularização e criar soluções eficientes ecologicamente diante da necessidade de produção de habitação que se encontram em faixas de fragilidade ambiental. Coibir novas ocupações/invasões em áreas que colocam em risco não só os ocupantes, mas também toda população da cidade visto a instabilidade climatológica que atravessamos e suas consequências (que se dão de forma sistêmica), por exemplo; preservação das áreas de encostas e margens de corpos d'água (como prevê CONAMA) com a recuperação das áreas de restinga e mata ciliar com objetivo de fixar e dar segurança geológica as áreas inundáveis.

§3º. O município também deverá cumprir com os planos de melhorias no desenvolvimento de mobilidade urbana conforme o que se segue:

I - fomentar a utilização dos transportes coletivos como meio de otimização e solução para a mobilidade urbana, com a criação e expansão das modalidades existentes, inclusive do modal ferroviário;

II - realizar campanhas para apresentação e incentivo na utilização dos transportes coletivos disponíveis;

III - realizar estudo comparativo acerca das vantagens, alcance e capacidade para transporte de massa;

IV - realizar desapropriação do trecho de passagem da linha férrea para expansão até o shopping em Mangabeiras.

Art. 51. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas aos projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e alterada pelo Decreto Federal nº 10.243, de 13 de fevereiro de 2020.

Art. 52. As metas físicas, previstas nos Anexos de Metas e Prioridades desta Lei, devem ser ajustadas quando da apresentação de emendas parlamentares ao Projeto da Lei Orçamentária Anual se verificada a necessidade de compatibilização das peças orçamentárias.

Art. 53. É vedada a criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da Administração Pública, nos termos do inc. XIV do caput do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Art. 54. Fica a Secretaria Municipal de Economia - SEMEC, através da Secretaria Adjunta de Orçamento Municipal, autorizada a estabelecer normas complementares ao processo de elaboração e execução orçamentária.

Art. 55. Para fins desta Lei fica estabelecida a observância à integridade do equilíbrio orçamentário e financeiro compatibilizados entre receitas e despesas previamente estimadas.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de Outubro de 2022..

***GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO***  
Presidente

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**6FE1A0EA

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 17/01/2023. Edição 6605  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>